



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
3012202-42.2025.8.06.0000**

**ORIGEM: 4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE
FORTALEZA/CE**

AGRAVANTE: FRANCISCO CARVALHO SOARES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA

RELATORA: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA NA ORIGEM. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. ILIQUIDEZ CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.



Código de autenticação: **939384079**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_documento=939384079/

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal proposta pelo Município de Fortaleza, fundada na CDA nº 03.0101.08.2021.00229781. O agravante alegou nulidade da certidão por ausência de liquidez e violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a CDA que aparelha a execução fiscal é nula por não indicar, de forma clara, os critérios de cálculo dos encargos, impossibilitando a conferência dos valores pelo devedor e o exercício pleno do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certidão de dívida ativa deve permitir ao devedor a identificação completa da obrigação, com discriminação dos encargos e seus fundamentos legais.

4. A ausência de indicação dos índices de correção monetária e de juros compromete a clareza e a liquidez do título executivo.

5. A presunção de liquidez da CDA é relativa e pode ser afastada por prova idônea em sede de exceção de pré-executividade.

6. A jurisprudência do STJ exige clareza na constituição do



crédito tributário, vedando omissões que inviabilizem o contraditório.

7. O STF, no Tema 1216, estabeleceu limites à atualização de créditos fiscais, os quais devem estar expressos na CDA.

8. A ausência desses elementos impõe a nulidade do título e a extinção da execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento conhecido e provido. Exceção de pré-executividade acolhida. Certidão de Dívida Ativa nº 03.0101.08.2021.00229781 declarada nula. Execução fiscal extinta.

Tese de julgamento: “1. A certidão de dívida ativa que não especifica os critérios de cálculo dos encargos compromete a clareza e a liquidez do título, sendo nula. 2. A ausência de liquidez na CDA impede o exercício do contraditório e justifica sua invalidação por meio de exceção de pré-executividade.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CTN, arts. 202 e 204; CPC, arts. 783, 803 e 1.019, I; Lei nº 6.830/1980, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.216.078/SP, Tema 1216, Plenário, j. 18.11.2021; STJ, REsp 733.432/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 08.08.2005.



ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão.

Fortaleza, dia e
horário registrados no sistema.

Presidente do Órgão

Julgador

DESEMBARGADORA MARIA

IRANEIDE MOURA SILVA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela provisória de urgência (Id.25613131), com fundamento nos arts. 1.015, parágrafo único, c/c art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, interposto por FRANCISCO CARVALHO SOARES, qualificado nos autos, contra decisão interlocutória proferida pelo M.D. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza/CE.



A presente execução fiscal foi ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, ora Agravado, em desfavor do agravante, fundamentada na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 03.0101.08.2021.00229781. O valor inicial da dívida era de R\$ 57.675,26 (cinquenta e sete mil seiscientos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Após a determinação judicial para pagamento da dívida, o agravante apresentou exceção de pré-executividade, arguindo, essencialmente: i) a iliquidez da certidão de dívida ativa e a suposta não observância de preceitos legais, notadamente os arts. 783, caput, e 803, I e parágrafo único, do CPC, arts. 202, II, III e V do CTN, e arts. 2º e 3º da Lei nº 6.830/80; ii) a desobediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O Juízo a quo recebeu a exceção de pré-executividade, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, e, após manifestação do Município, rejeitou-a. Na sua decisão, o Juízo de origem entendeu que o título executivo obedece aos requisitos legais, constando a origem, natureza e fundamento legal da dívida, e que a ausência de processo administrativo não é óbice à cobrança, pois a Lei nº 6.830/80 não exige tal instrução inicial. Mencionou, ainda, a Súmula 559 do STJ, que considera desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito em execução fiscal, prevalecendo a Lei de



Execuções Fiscais sobre o CPC por ser norma especial. Concluiu que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não tendo o excipiente demonstrado qualquer irregularidade.

Em suas razões recursais, o agravante reitera a tese de **cerceamento de defesa**, argumentando que a precariedade do título impede a conferência da dívida, violando os arts. 5º, LV da CF/88 e 202 do CTN. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão.

A tutela antecipada recursal foi deferida para suspender os efeitos da decisão agravada.

O Município apresentou contrarrazões (Id.27379393) defendendo a manutenção da decisão recorrida e a higidez da CDA.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O recurso é tempestivo, houve o devido preparo e a instrução atende aos requisitos do art. 1.017 do CPC. Assim, **conheço do recurso**.

O cerne da controvérsia reside na validade da CDA que aparelha a execução fiscal. Embora o título executivo fiscal goze de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), tal



presunção é **juris tantum**, podendo ser ilidida por prova em contrário.

Neste caso, o agravante demonstra que a certidão é precária por não pormenorizar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, baseando-se em legislações genéricas.

A clareza do título é requisito de existência para que o devedor possa exercer o contraditório. Como bem ensina a doutrina, um título é líquido quando "por sua simples leitura, seja possível precisar, com exatidão, os contornos da obrigação".

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é rigorosa quanto ao tema, conforme o seguinte julgado literal extraído dos autos:

"Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa."



(STJ, REsp 733432/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 08/08/2005).

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no **Tema 1216 (ARE 1.216.078/SP)**, estabeleceu limites para a atualização de créditos fiscais pelos entes federados:

"Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins."

No caso em tela, a ausência de indicação precisa dos índices aplicados na CDA 03.0101.08.2021.00229781 impossibilita verificar se o Município respeitou os limites constitucionais e legais, o que gera a nulidade do título.

Diferente do que entendeu o juízo de origem, a Súmula 559 do STJ (que dispensa demonstrativo de cálculo anexo à inicial) não autoriza o Fisco a omitir os fundamentos e a forma de cálculo **dentro da própria CDA**, conforme exigem os arts. 202 do CTN e 2º da LEF.

Portanto, a manutenção da execução fiscal sobre um título ilíquido impõe risco de dano grave ao patrimônio do



agravante, sujeito a bloqueios de ativos em valor elevado. Em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), a nulidade de ordem pública deve ser declarada para obstar processos executivos viciados.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada e acolher a Exceção de Pré-Executividade, declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 03.0101.08.2021.00229781 e, por conseguinte, extinguir a Execução Fiscal nº 3021796-14.2024.8.06.0001.

Condeno o Município de Fortaleza ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Fortaleza, dia e horário registrados
no sistema.

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE

MOURA SILVA

Relatora





Código de autenticação: **939384079**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=939384079/